



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**


Processo nº : 10940.000289/2001-90
Recurso nº : 136.674
Matéria: : CSL - EX.: 1997
Recorrente : VECAL VEÍCULOS CAMPOS GERAIS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.238

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VECAL VEÍCULOS CAMPOS GERAIS LTDA.


RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000289/2001-90
Resolução nº. : 108-00.238
Recurso nº. : 136.674
Recorrente : VECAL VEÍCULOS CAMPOS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Vecal Veículos Campos Gerais Ltda., foi lavrado auto de infração da CSL, fls. 56/59, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1996, descrita às fls. 57 e no Termo de Verificação de fls. 64:

“-Compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O contribuinte informou o valor de R\$ 501.578,98 na linha correspondente à compensação da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores que é superior ao saldo disponível de base de cálculo negativa acumulada no período de 1992 a 1995.

O saldo da base de cálculo negativa da CSLL de 1992 a 1995 foi reconstituído pelos valores apurados nas respectivas DIRPJs combinado com os ajustes apurados no Auto de Infração de CSLL, períodos de 1992 a 1995, lavrado em 09/01/1997, processo nº 10940.000033/97-81, fls. 4 a 22, resultante da verificação que apurou infrações às bases de cálculos da CSLL do citado período.”

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 03 de maio de 2001, em cujo arrazoado de fls. 67/73, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- em 1997 foi autuada pelo fisco federal, que questionou a utilização da diferença de correção monetária IPC/BTNF. A impugnação foi julgada improcedente, tendo perdido prazo para interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000289/2001-90
Resolução nº. : 108-00.238

2- diante das exigências do IRPJ e CSLL, relativas ao processo nº 0940.00033/97, impetrou mandado de segurança perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Ponta Grossa postulando o reconhecimento da decadência do direito de a Fazenda Federal promover o lançamento de ofício. O Juiz titular concedeu a liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, ao ser proferida a sentença, concedeu a segurança confirmando a liminar. O processo encontra-se no Tribunal Regional Federal da 4ª Região aguardando o julgamento da remessa oficial e do Recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional;

3- como se pode verificar do exame do auto de infração, a autoridade fazendária pretende questionar o valor da base de cálculo negativa mediante a desconsideração da correção monetária pelo IPC no balanço de 1990;

4- resultou demonstrado no novo mandado de segurança, que ensejou a concessão de liminar e a sentença favorável, que o fato gerador ocorrido em 31/12/1990 não pode ser objeto de lançamento, por ter sido atingido pela decadência, em virtude do decurso do prazo de cinco anos, conforme o disposto no art. 150, § 4º, do CTN ou, quando não, conforme o disposto no art. 173, parágrafo único, combinado com o art. 711 do RIR/1980. Estando a atividade do contribuinte tacitamente homologada e definitivamente extinto o crédito tributário, conclui-se que a base de cálculo negativa da CSLL tornou-se intangível e imutável;

5- igualmente estão atingidos pela decadência os fatos geradores dos exercícios subseqüentes;

6- a recomposição dos períodos subseqüentes pressupõe, necessariamente, a possibilidade jurídica de o fisco questionar a legitimidade da base de cálculo negativa gerada no ano de 1990;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000289/2001-90
Resolução nº. : 108-00.238

7- como essa possibilidade inexistente, porque houve a decadência reconhecida pela liminar e confirmada pela sentença do mandado de segurança, não há nenhum suporte legal para ser glosado o saldo da base de cálculo negativa da CSLL;

8- a glosa nos exercícios subsequentes pressupõe necessariamente a legitimidade do questionamento no exercício em que se apurou a base de cálculo negativa. Inválido o questionamento, impossível a glosa nos exercícios seguintes;

9- a matéria está *sub judice*, com decisão favorável à contribuinte, que também está protegida por liminar;

10- todo e qualquer questionamento que tenha por fundamento a diferença de correção monetária IPC/BTNF, encontra como obstáculo intransponível a suspensão da exigibilidade decorrente da liminar;

11- vale lembrar o comando do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 3, de 1996, segundo o qual, estando a matéria *sub judice*, deverá a autoridade julgadora aguardar a decisão do Judiciário;

12- deve ser susgado o andamento do presente processo administrativo até a decisão final do Mandado de Segurança nº 1999.70.09.003638-2.

Em 18 de junho de 2003, foi prolatado o Acórdão nº 3.950, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, fls. 145/152, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"AÇÃO FISCAL. AÇÕES JUDICIAIS ANTERIORES. OBJETOS DIVERSOS.

Ações judiciais que tratam de correção, ou não, da base de cálculo apurada no período-base de 1990 (diferença IPC/BTNF), ou não, de sua alteração por lançamento fiscal, decorrido o prazo decadencial, ou, ainda, do cabimento, ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000289/2001-90

Resolução nº. : 108-00.238

não, da chamada "trava" sobre os saldos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, não têm o mesmo objeto de ação fiscal originada de compensação indevida de bases de cálculo negativas da CSLL oriundas do período-base de 1990.

AÇÃO JUDICIAL. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

Quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

Lançamento Procedente"

Cientificada pelo AR de fls. 154, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 14 de agosto de 2003, em cujo arrazoado de fls. 156/168 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- às fls. 202, que o recurso a este Conselho foi apresentado tempestivamente, porque a ciência do acórdão de primeiro grau ocorreu em 15 de julho de 2003, como atesta o documento de fls. 204 firmado por funcionário dos Correios, e não em 10 de julho de 2003, data lançada no AR de fls. 154;

2 - o saldo de base negativa da CSLL compensado em 1996 existe e decorreu das bases negativas acumuladas oriundas de 1990 e 1991, não consideradas pelo acórdão de primeira instância, que apenas observou as bases levantadas entre 1992 e 1994. O correto seria reconstituir o saldo das bases negativas, inclusive a apurada no balanço de 1990, resultante da diferença IPC/BTNF, reconhecida por decisão judicial acobertada pelo trânsito em julgado;

3- transcreve excerto de acórdãos deste Conselho, no sentido de que a decadência atinge também os levantamentos reflexos que tenham como suporte fático exigência anterior considerada insubsistente em razão da decadência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000289/2001-90
Resolução nº. : 108-00.238

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

Os documentos juntados aos autos não permitem concluir se o recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, haja vista que no AR de fls. 154 está indicado como ciência pela contribuinte do acórdão de primeira instância o dia 10 de julho de 2003, e no documento de fls. 204, apresentado pela recorrente, o funcionário dos Correios afirmou que a data da entrega da correspondência com a cópia do Acórdão nº 3.950/03 teria acontecido em 15 de julho de 2003.

O Aviso de Recebimento (AR) de fls. 154 está perfeitamente regular, sem rasuras em sua data de recebimento e com assinatura legível. Com base nele o recurso voluntário teria sido apresentado fora do prazo legal. Já pelo documento de fls. 204, de autoria de funcionário dos Correios, o recurso estaria regular, o que crava de incerteza a constatação de intempestividade na apresentação do recurso voluntário, expressa pelo Termo de Perempção de fls. 155.

Assim, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que a autoridade local se digne a informar a data da ciência pela contribuinte do Acórdão de Primeira Instância de nº 3.950, proferido em 18 de junho de 2003, pela 1ª Turma de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000289/2001-90
Resolução nº. : 108-00.238

Julgamento da DRJ em Curitiba, dirimindo a divergência existente entre os documentos de fls. 154, AR, e o de fls. 204, a declaração do funcionário dos Correios.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2004.


NELSON LOSSÓ FILHO

